

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 262/2019

AUTORES:

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 262/2019

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADA LUCIANA  
RAFAGNIN

**EMENTA:**

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE COMBATE À VIO-  
LÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ OU-  
TRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 1503/2019



00083071



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

<b>LIDO NO EXPEDIENTE</b> CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 15 ABR 2019
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 262, / 2019

Institui a Política Pública Estadual de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Estadual de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Estado.

Art. 2º Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, para efeitos desta lei, o previsto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, bem como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive às esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 3º - Para os fins de aplicação desta lei, entende-se por:

I - violência física - qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da ofendida;

II - violência psicológica - qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da ofendida, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

PAR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 15-03-2019 14:45 001503 1/1



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - violência sexual - qualquer conduta que constranja a ofendida a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - violência patrimonial - qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da ofendida, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - violência moral - qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à ofendida.

Art. 4º - A política pública instituída por intermédio da presente lei terá como objetivo a conscientização da população em geral sobre a necessidade de denunciar, socorrer, tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou mesmo suspeita de violência doméstica e familiar contra a mulher a que tomarem conhecimento dentro da comunidade, bairro ou condomínio, em que vivem, em qualquer lugar que seja, casa vizinha, ruas, bares, clubes, hospitais e até mesmo templos religiosos.

§ 1º - O poder público, por intermédio da Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos (SEJU) e Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), bem como suas polícias civil e militar, além das guardas civis municipais deverão criar programas e convênios com a comunidade geral para a realização de palestras, encontros e debates para orientação da população acerca de quais as medidas e providências podem e devem ser tomadas em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º - As palestras, encontros e debates a que se referem o parágrafo anterior poderão e deverão ser realizados em locais de ampla circulação e encontro da população, como praças, parques públicos de lazer e recreação, templos religiosos, bares, restaurantes, mediante a autorização da autoridade competente, ou dos responsáveis legais quando se tratar de local particular.

§ 3º - Referidas palestras, encontros e debates deverão ser ministrados, realizados ou intermediados, e, ainda, contar com a presença de especialistas na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, como juristas, professores, promotores, delegados de polícia, psicólogos,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

representação de movimentos sociais que possuem notório saber sobre esta temática, até mesmo, mulheres que já sofreram ou foram vítimas de violência doméstica contra a mulher.

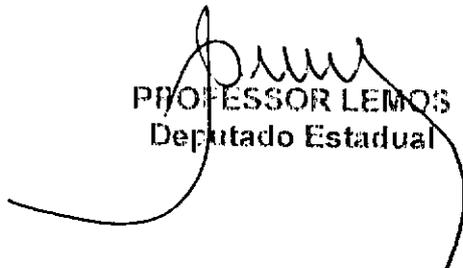
§ 4º - Os responsáveis por ministrarem, realizarem ou intermediarem essas palestras, encontros e debates também deverão realizar um trabalho de conscientização da população local a respeito de sua corresponsabilidade moral com os agressores, quando não denunciarem, não socorrerem ou não tomarem qualquer atitude cabível que seja, assim que suspeitarem de alguma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 5º - O Poder público estadual deverá priorizar a realização dos eventos acima mencionados em locais que concentrem altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Parágrafo único. As comunidades que apresentarem altos índices de violência contra a mulher também poderão, por intermédio de seus representantes, procurarem o Poder Público, solicitando a realização desses eventos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

  
PROFESSOR LEMOS  
Deputado Estadual

  
LUCIANA RAFAGNIN  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Política Pública Estadual de Incentivo ao Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, conscientizando a população acerca de sua responsabilidade moral na denúncia deste tipo de crime, ou mesmo da suspeita de sua ocorrência, obtendo, como igual intuito deste projeto é a conscientização da população acerca dos meios que podem ser utilizados para que mais casos de agressão e morte de mulheres deixem de ocorrer.

No que diz respeito aos relatos de violência registrados pelo Ligue 180, serviço oferecido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR), de acordo com o Balanço 2015 – Ligue 180, foram realizados 749.024 atendimentos em 2015, em comparação a 485.105 atendimentos realizados em 2014. Dentre os atendimentos realizados em 2015, cerca de 10% (76.651) se referiram a relatos de violência contra as mulheres. Destes relatos de violência, 50,16% corresponderam a violência física; 30,33%, a violência psicológica; 7,25%, a violência moral; 2,10%, a violência patrimonial; 4,54%, a violência sexual; 5,17%, a cárcere privado; e 0,46%, a tráfico de pessoas.

Em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%. Considerando-se os dados de 2016, a taxa de homicídios é maior entre as mulheres negras (5,3) que entre as não negras (3,1) – a diferença é de 71%. Em relação aos dez anos da série, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou 15,4%, enquanto que entre as não negras houve queda de 8%.

Os casos de violência contra a mulher estão em evidência no Paraná. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgados no estudo "O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha", o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) foi o quinto tribunal brasileiro que registrou maior número de novos casos de violência doméstica contra a mulher em 2017, com um



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

total de 32.441 processos. O número indica que, por dia, a Justiça paranaense recebe uma média de 89 casos desse tipo, ou ainda um novo processo a cada 16 minutos. Na comparação com 2016, quando haviam ingressado no judiciário 27.747 novos casos, houve aumento de 16,9% no volume de processos, com a taxa de ocorrência a cada mil mulheres residentes no estado subindo de 4,9 para 5,8.

Conforme se vê reiteradamente que em todo o País e também no Estado, nos deparamos com crimes bárbaros de violência contra a mulher que resultaram em morte, os quais poderiam ser evitados caso houvesse uma maior consciência coletiva da população de sua obrigação de denunciar.

Dessa forma, faz-se necessária a instituição de medidas eficazes para o combate desse tipo de crime, o que só ocorrerá mediante a atuação do Estado juntamente com a Comunidade. As Comunidades em geral têm de tomar consciência de que, em caso como esses, o problema da violência que acontece na casa da vizinha é um problema social e que o vizinho(a) tem responsabilidade de denunciar, o que só será possível após um amplo debate com palestras, encontros e diversas discussões a respeito do tema.

Enquanto a população permanecer aguardando somente a atuação do Estado, por meio de suas forças policiais, para o combate de referido tipo de crime, os índices não vão diminuir, pelo contrário, só irão aumentar, uma vez que se não houver a colaboração da comunidade, as denúncias e os crimes só continuarão a chegar ao conhecimento das autoridades, quando for tarde demais.

Desse modo, como maneira de conscientização da população de sua obrigação de denunciar casos de violência doméstica e de sua corresponsabilidade moral nos casos em que permanecerem inertes, é imprescindível a instituição de referida Política Pública Estadual de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

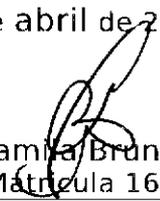
Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, e submetemos aos nobres pares a presente proposta a qual solicitamos o devido apoio para sua análise e aprovação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1503/2019 - DAP, em 15/4/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 262/2019.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

  
Camilla Brunetta  
Matrícula 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camilla Brunetta  
Matrícula 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 16 de abril de 2019.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro - 3º Andar  
Curitiba - PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4138.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 3688/2022

Informo que houve requerimento solicitando anexação dos Projetos de Lei nº 796/2019 e 354/2021, ao Projeto de Lei nº 262/2019, conforme protocolo nº 360/2022, aprovado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 8 de março de 2022.

Curitiba, 17 de março de 2022.

**Rafael Cardoso**

**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 17/03/2022, às 11:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3688** e o código CRC **1D6A4B7F5F2F7BB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2382/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2022, às 09:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2382** e o  
código CRC **1C6C4C7E5F2B7AA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1021/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 262/2019

–

–

Projeto de Lei nº 262/2019

Autores: Deputado Professor Lemos e Deputada Luciana Rafagnin

Institui a Política Pública Estadual de Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e dá Outras Providências.

**EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA SAÚDE. ARTS. 5º, 6º E 24, XII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 46 E 165, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL.**

–

–

–

### PREÂMBULO

–

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Professor Lemos e Deputada Luciana Rafagnin, pretende instituir a Política Pública Estadual de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

–



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

#### **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Inicialmente, há que se salientar que o Projeto de Lei versa prioritariamente sobre o tema da Segurança Pública, o qual merece ser tratado com extrema cautela pois configura-se Direito Fundamental e Direito Social, previsto na Constituição Federal:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

A Constituição do Estado do Paraná determina competência estadual para legislar sobre segurança, conforme segue:

**Art. 46. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:**

Ainda, verifica-se inexistirem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa do Art. 24, da Constituição Federal:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

**Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.**

Conforme os documentos do **e-protocolo Digital 15.760.328-0, folhas 7 à 15**, integrantes deste Projeto de Lei, a Liderança do Governo nesta Casa de Lei encaminhou para a Casa Civil para que manifestasse com subsídios e orientações.

A Casa Civil, por sua vez encaminhou para Secretaria de Estado e da Justiça, Família e Trabalho – **SEJUT** e à Secretaria do Estado da Segurança Pública para manifestarem-se a respeito desta proposição legislativa.

Às **folhas 9** do e-protocolo Digital a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, Coordenadoria da Política da Mulher apresentou despacho favorável, desde que não exija recursos financeiros, conforme a seguir transcrito:

“Já está previsto no Plano Estadual dos Direitos da Mulher e sendo executado em nosso planejamento de ações, eventos sobre a temática, capacitação e campanhas de elaboração de materiais de apoio para divulgação de direitos, cujos recursos para esse departamento estão previstos na LOA.

**Portanto, apoiamos ações que visem diminuir a violência contra a mulher, desde que não exija recursos financeiros desse Departamento, pois não possuímos um Fundo Estadual.”**

Entretanto, apresentamos no presente uma Emenda Substitutiva Geral, de modo a sanar as inconstitucionalidades materiais verificadas, mantendo, contudo, o objetivo principal do projeto de lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

–

### CONCLUSÃO

–

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL** em anexo, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 29 de março de 2022.

---

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

RELATOR



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 262/2019

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 262/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Paraná.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o combate à violência contra mulheres no âmbito doméstico e familiar no Estado do Paraná.

**Art. 2º** Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, para efeitos desta lei, as definições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, bem como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

**Parágrafo Único.** Para efeitos desta Lei, definem-se:

I – âmbito da unidade doméstica: espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive às esporadicamente agregadas;

II – âmbito da família: comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Art. 3º** Para garantir a efetiva tutela de todas as mulheres que venham a sofrer qualquer tipo de violência, preservando o seu direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, à dignidade, à liberdade, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – fomentar a conscientização da população sobre a necessidade de denunciar, socorrer, tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou mesmo suspeita de violência doméstica e familiar;

II – incentivar a realização de palestras, eventos, encontros e debates ministrados por especialistas como professores,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

promotores, psicólogos, delegados etc., em locais com ampla circulação de pessoas, a fim de prover uma melhor orientação da população acerca de quais medidas e providências podem e devem ser tomadas em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher;

III – incentivar, de forma regular, o acompanhamento das vítimas junto à Casa da Mulher Brasileira ou em outros pontos de atendimento, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (Cram), com o objetivo de monitorar a situação de violência denunciada e manter o acompanhamento psicossocial, zelando pela integridade física e psicológica das vítimas;

IV – estimular a capacitação de profissionais da área de saúde, segurança pública, beleza, estética e de todo e qualquer profissional que atue em qualquer um dos Poderes, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar;

V – possibilitar a elaboração de dossiês que materializem estatísticas periódicas sobre as mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas, sendo analisados dados referentes a qualquer forma de violência;

**Parágrafo único.** Serão priorizadas para a realização de palestras, eventos, encontros e debates as localidades que concentrem altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas de proteção e defesa da mulher.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de março de 2022

TIÃO MEDEIROS

Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**

Documento assinado eletronicamente em 29/03/2022, às 17:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1021** e o código CRC **1E6E4E8C5B8C5ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 1045/2022

#### VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 262/2019

Projeto de Lei nº. 262/2019

Autores: Deputado Professor Lemos e Deputada Luciana Rafagnin

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE COMBATE À  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NÃO OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA  
LEGISLATIVA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Professor Lemos e Deputada Luciana Rafagnin, pretende instituir a Política Pública Estadual de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Toda a temática trazida no presente projeto de lei já foi disciplinada na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de, 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O projeto de lei contraria o § 1º do Art. 8º da Lei Complementar nº 176/2014, o qual dispõem que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Assim, tendo em vista a não observância da técnica legislativa, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **ILEGALIDADE**.

Curitiba, 05 de abril de 2022.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. HOMERO MARCHESI

Relator



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO HOMERO MARCHESE**

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 15:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1045** e o código CRC **1F6A4C9D1B8E2BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4175/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 262/2019, de autoria dos Deputados Professor Lemos e Luciana Rafagnin, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do Substitutivo Geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4175** e o código CRC **1A6D4F9A8B6F5DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2675/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2675** e o código CRC **1B6F4E9D8F6F5DC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 1298/2022

#### Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

#### Parecer ao Projeto de Lei nº 262/2019

Dispõe sobre o Combate à Violência Doméstica e Familiar  
Contra a Mulher no Estado do Paraná.

#### Relatório:

O presente projeto, apresentado pelo Deputado Professor Lemos e pela Deputada Luciana Rafagnin, dispõe sobre o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Paraná.

A proposição tramitou regularmente, sendo aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral na reunião do dia 12 de abril de 2022.

#### Fundamentação:

Cumprir destacar que o artigo 63 do Regimento Interno assim dispõe:

“Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.”

Deste modo, tem-se completamente configurada a competência desta Comissão Permanente, uma vez que a proposição em pauta trata de medida relativa a interesses e direitos da mulher.

Com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher e conscientizar a população acerca da sua responsabilidade na denúncia deste tipo de crime, ou mesmo da suspeita de sua ocorrência, com vistas a evitar que casos de agressão e morte de mulheres ocorram, o projeto merece prosperar.

Faz-se necessário a instituição de medidas eficazes para combater os crimes contra as mulheres. O que se busca é o cumprimento do ordenamento jurídico nacional, destacando-se, aqui, o art. 165 da Constituição Estadual do Paraná quanto ao dever do Estado de assegurar os direitos relativos à mulher:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Art. 165. **O Estado**, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, **tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher**, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.”

Assim, busca-se garantir a efetiva tutela dos direitos das mulheres que venham a sofrer qualquer tipo de violência, preservando-se o seu direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, à dignidade, à liberdade, incentivando-se o acompanhamento de vítimas junto à Casa da Mulher Brasileira ou outros pontos de atendimento, e estimulando-se a capacitação de profissionais que atuem em qualquer um dos Poderes para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar.

Por fim, destaca-se que são válidas as iniciativas que buscam garantir os direitos e interesses da mulher, contemplando-se a proteção constitucional, bem como cumprindo-se a legislação que tutela os interesses da mulher.

### Conclusão:

Diante do exposto, emite-se parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 262/2019, na forma do substitutivo geral.

**Goura**

Deputado Estadual

**Cantora Mara Lima**

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher



**DEPUTADO GOURA**

Documento assinado eletronicamente em 25/05/2022, às 09:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1298** e o código CRC **1E6B5E3B4B8C1CC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4852/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 262/2019, de autoria dos Deputados Professor Lemos e Luciana Rafagnin, ao qual estão anexados os Projetos de Lei nº 796/2019 e 354/2021, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral ; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 30 de maio de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2022, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4852** e o código CRC **1D6A5B3B9C3A1DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3118/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2022, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3118** e o código CRC **1D6D5E3B9A3B1AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3295/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 10:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3295** e o código CRC **1C6D5C5C2C1C3BF**

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

REQUERIMENTO

Nº 360/2022

AUTORES:DEPUTADO NELSON JUSTUS

EMENTA:

REQUER A ANEXAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 796/2019 E 354/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 262/2019, POR TRATAREM DE MATÉRIAS CORRELATAS.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### REQUERIMENTO Nº 360/2022

**Súmula: Requer a anexação dos Projetos de Lei nº 796/2019 e 354/2021 ao Projeto de Lei nº 262/2019, por tratarem de matérias correlatas.**

Senhor Presidente:

O deputado subscritor, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, e, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação **dos Projetos de Lei nº 796/2019 e 354/2021 ao Projeto de Lei nº 262/2019**, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea d, do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Sala das Sessões, 08 de março de 2022.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



---

### DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2022, às 14:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **360** e o código CRC **1D6F4C6C7C5B9CC**



# Assembleia Legislativa do Paraná

## Espelho Proposição

---

### PROJETO DE LEI 796/2019

**Ementa:**

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE COMBATE COMUNITÁRIO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autores:**

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

---

<b>Entrada:</b>	<b>Prazo:</b>	<b>Regime de Urgência:</b>	<b>Situação Processo:</b>	<b>Protocolo:</b>
22/10/2019		NÃO		5718

---

**Assunto:**

DIREITOS DA MULHER

**Palavras-Chave:**

VIOLÊNCIA, DOMÉSTICA, FAMILIAR, MULHER, LESÃO, SOFRIMENTO

**Anotações:**

---

### HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

**Local:** DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

**Data Protocolo:** 22/10/2019

**Saída do Trâmite:** 22/10/2019

1

**Ação:** ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA

**Data:** 22/10/2019

**Observação:** Geração da Íntegra

---

**Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**Data Protocolo:** 23/10/2019

**Saída do Trâmite:** 28/10/2019

2

**Ação:** AUTUADO

**Data:** 23/10/2019

---

**Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3

**Data Protocolo:** 28/10/2019

**Saída do Trâmite:**



# Assembleia Legislativa do Paraná

## Espelho Proposição

---

### PROJETO DE LEI 262/2019

**Ementa:**

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autores:**

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

---

<b>Entrada:</b>	<b>Prazo:</b>	<b>Regime de Urgência:</b>	<b>Situação Processo:</b>	<b>Protocolo:</b>
15/4/2019		NÃO		1503

---

**Assunto:**

DIREITOS DA MULHER

**Palavras-Chave:**

POLÍTICA PÚBLICA, COMBATE, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR, MULHER, LEI Nº 11340/2006

**Anotações:**

CCJ, MULHER, SEGURANÇA

---

### HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

**Local:** DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

**Data Protocolo:** 15/04/2019

**Saída do Trâmite:** 15/04/2019

1

**Ação:** ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA

**Data:** 15/4/2019

**Observação:** Geração da Íntegra

---

**Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**Data Protocolo:** 16/04/2019

**Saída do Trâmite:** 24/04/2019

2

**Ação:** AUTUADO

**Data:** 16/4/2019

---

**Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Data Protocolo:** 24/04/2019

3

**Saída do Trâmite:**

**Ação:** ADIAMENTO  
**Relator:** DEPUTADO TADEU VENERI  
**Data:** 20/8/2019  
**Observação:** PARECER: ADIADO A PEDIDO DO RELATOR.

**Ação:** ADIAMENTO  
**Relator:** DEPUTADO TADEU VENERI  
**Data:** 21/8/2019  
**Observação:** PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

**Ação:** ADIAMENTO  
**Relator:** DEPUTADO TADEU VENERI  
**Data:** 27/8/2019  
**Observação:** PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

**Ação:** ADIAMENTO  
**Relator:** DEPUTADO TADEU VENERI  
**Data:** 28/8/2019  
**Observação:** PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

**Ação:** ADIAMENTO  
**Relator:** DEPUTADO TADEU VENERI  
**Data:** 3/9/2019  
**Observação:** PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

**Ação:** ADIAMENTO  
**Relator:** DEPUTADO TADEU VENERI  
**Data:** 4/9/2019  
**Observação:** PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

**Ação:** PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA(S)  
**Relator:** DEPUTADO TADEU VENERI  
**Data:** 10/9/2019  
**Observação:** PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA AO DEP. HUSSEIN BAKRI.

**Ação:** ADIAMENTO  
**Relator:** DEPUTADO TADEU VENERI  
**Data:** 11/9/2019  
**Observação:** PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).



# Assembleia Legislativa do Paraná

## Espelho Proposição

---

### PROJETO DE LEI 354/2021

**Ementa:**

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DA VIDA DAS MULHERES E O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

---

**Autores:**

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

---

<b>Entrada:</b>	<b>Prazo:</b>	<b>Regime de Urgência:</b>	<b>Situação Processo:</b>	<b>Protocolo:</b>
3/8/2021		NÃO		5428

---

**Assunto:**

DIREITOS DA MULHER

---

**Palavras-Chave:**

POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO, VIDA, MULHERES, COMBATE, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

---

**Anotações:**

---

### HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

**Local:** DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

**Data Protocolo:** 03/08/2021

**Saída do Trâmite:** 03/08/2021

<b>1</b>	<b>Ação:</b>	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA
	<b>Data:</b>	3/8/2021
	<b>Ação:</b>	AUTUADO
	<b>Data:</b>	3/8/2021

---

**Local:** COORDENADORIA DE APOIO A MESA

**2** **Data Protocolo:** 03/08/2021

**Saída do Trâmite:** 03/08/2021

---

**Local:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**Data Protocolo:** 04/08/2021

**Saída do Trâmite:** 12/08/2021

<b>3</b>	<b>Ação:</b>	INFORMAÇÃO
	<b>Data:</b>	5/8/2021

**Ação:** INFORMAÇÃO

**Data:** 7/8/2021

**Ação:** INFORMAÇÃO

**Data:** 7/8/2021

**Ação:** INFORMAÇÃO

**Data:** 7/8/2021

**Ação:** ENCAMINHADO(A)

**Data:** 10/8/2021

---

**Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**4** **Data Protocolo:** 13/08/2021

**Saída do Trâmite:**

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 796/2019

AUTORES:DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE COMBATE COMUNITÁRIO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 796/2019

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE COMBATE COMUNITÁRIO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 5718/2019



---

DIRETORIA LEGISLATIVA



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº

796/2019

Institui a Política Pública Estadual de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Estadual de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Estado.

Art. 2º Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, para efeitos desta lei, o quanto previsto no inteiro teor da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, bem como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive às esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 3º Para os fins de aplicação desta lei, entende-se por:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - violência física - qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da ofendida;

II - violência psicológica - qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da ofendida, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - violência sexual - qualquer conduta que constranja a ofendida a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - violência patrimonial - qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da ofendida, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - violência moral - qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à ofendida.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º A política pública instituída por intermédio da presente lei terá como objetivo a conscientização da população em geral sobre a necessidade de denunciar, socorrer, tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou mesmo suspeita de violência doméstica e familiar contra a mulher a que tomarem conhecimento dentro da comunidade, bairro ou condomínio, em que vivem, em qualquer lugar que seja, casa vizinha, ruas, bares, clubes, hospitais, mesmo templos religiosos, entre outros.

§ 1º O poder público, por intermédio das Secretaria da Família e Desenvolvimento Social do Estado do Paraná (SEJUF) e Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), bem como suas polícias civil e militar, além das guardas civis municipais deverão e poderão criar programas e convênios com a comunidade geral para a realização de palestras, encontros, formações, cursos e debates para orientação da população acerca de quais as medidas e providências podem e devem ser tomadas em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º As palestras, encontros, formações, cursos e debates a que se referem o parágrafo anterior deverão ser realizados em locais de ampla circulação e encontro da população, como praças, parques públicos de lazer e recreação, templos religiosos, bares, restaurantes, mediante a autorização da autoridade competente, ou dos responsáveis legais quando se tratar de local particular.

§ 3º Referidas palestras, encontros, formações, cursos e debates deverão ser ministrados, realizados ou intermediados, e, ainda, contar com a presença de especialistas na questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, como movimentos sociais de mulheres, juristas, professores, juízes, promotores, delegados de polícia, psicólogos e, até mesmo, mulheres que já sofreram ou foram vítimas de violência doméstica contra a mulher.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

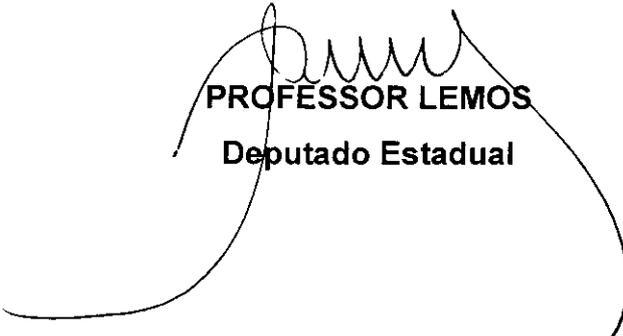
§ 4º Os responsáveis por ministrarem, realizarem ou intermediarem essas palestras, encontros e debates também deverão realizar um trabalho de conscientização da população local a respeito de sua corresponsabilidade moral com os agressores, quando não denunciarem, não socorrerem ou não tomarem qualquer atitude cabível que seja, assim que suspeitarem de alguma situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 5º O Poder público estadual deverá priorizar a realização dos eventos acima mencionados em locais que concentrem altos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dados divulgados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP).

Parágrafo único. As comunidades que apresentarem altos índices de violência contra a mulher também poderão, por intermédio de seus representantes, procurarem o Poder Público, solicitando a realização desses eventos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.



**PROFESSOR LEMOS**

**Deputado Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir, a Política Pública Estadual de Incentivo ao Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, conscientizando a população acerca de sua responsabilidade moral na denúncia de qualquer tipo de violência contra as mulheres, ou mesmo da suspeita de sua ocorrência, obtendo, como igual intuito deste projeto é a conscientização da população acerca dos meios que podem ser utilizados para que mais casos de agressão e morte de mulheres deixem de ocorrer.

Conforme, apresenta dados do Atlas da Violência 2019, houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, este registro representa o maior número desde 2007. Houve um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no Brasil durante a década em análise (2007-2017), assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior.

No que se refere as mulheres negras os dados são alarmantes:

Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença é ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%. Considerando apenas o último ano disponível, a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 3,2 a cada 100 mil mulheres não negras, ao passo que entre as mulheres negras a taxa foi de 5,6 para cada 100 mil mulheres neste grupo. (atlas da violência, pg 38)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, se todas as pessoas que depararem com qualquer tipo de violência doméstica contra a mulher denuncia-se, a cultura da violência iria mudando aos poucos e os agressores seriam punidos. As Comunidades em geral têm de tomar consciência de que, em caso como esses, o problema do vizinho também é dele, o que só será possível após um amplo debate com palestras, encontros e diversas discussões a respeito do tema.

Enquanto a população permanecer aguardando somente a atuação do Estado, por meio de suas forças policiais, para o combate de referido tipo de crime, os índices não vão diminuir, pelo contrário, só irão aumentar, uma vez que se não houver a colaboração da comunidade, as denúncias e os crimes só continuarão a chegar ao conhecimento das autoridades, quando for tarde demais.

Desse modo, como maneira de conscientização da população de sua obrigação de denunciar casos de violência doméstica e de sua corresponsabilidade moral nos casos em que permanecerem inertes, é imprescindível a instituição de referida Política Pública Estadual de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Através da referida Política, a população do Estado, além da conscientização sobre o tema, para uma melhor eficácia no combate a esse tipo de crime, também tomará conhecimento de todos os atos e atitudes que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como quais os meios e métodos para se fazer as denúncias, e, ainda, quais os meios podem ser buscados pelas vítimas que sofrerem referidos abusos.

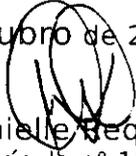
Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, e submetemos aos nobres pares a presente proposta a qual solicitamos o devido apoio para sua análise e aprovação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5718/2019 - DAP, em 22/10/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 796/2019.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

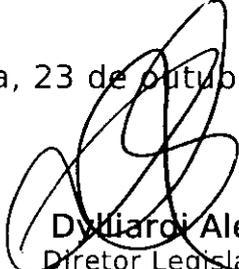
- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- (X) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
PL nº 262/2019
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- ( ) não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
( ) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO  
COMPLETO

<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI	262	2019	1503/2019
<b>DATA ENTRADA PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>		
15/04/2019	DIREITOS DA MULHER		
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
		Não	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

**PALAVRAS-CHAVE**

POLÍTICA PÚBLICA, COMBATE, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR, MULHER, LEI Nº 11340/2006

**EMENTA**

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**OBSERVAÇÕES**

CJ, MULHER, SEGURANÇA

**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
15/04/2019 15:47	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
16/04/2019 09:57	DIRETORIA LEGISLATIVA	16/04/2019 10:17	AUTUADO		
24/04/2019 09:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	20/08/2019 16:59	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO A PEDIDO DO RELATOR.	DEPUTADO TADEU VENERI
24/04/2019 09:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	21/08/2019 16:17	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	DEPUTADO TADEU VENERI
24/04/2019 09:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/08/2019 16:54	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	DEPUTADO TADEU VENERI
24/04/2019 09:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	28/08/2019 16:35	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	DEPUTADO TADEU VENERI
24/04/2019 09:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/09/2019 17:13	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	DEPUTADO TADEU VENERI
24/04/2019 09:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	04/09/2019 17:56	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	DEPUTADO TADEU VENERI
24/04/2019 09:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/09/2019 17:03	PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA(S)	PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA AO DEP. HUSSEIN BAKRI.	DEPUTADO TADEU VENERI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO



24/04/2019 09:40 COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA

11/09/2019 17:42 ADIAMENTO

PARECER: ADIADO EM  
FACE AO TÉRMINO DA  
SESSÃO (ART. 80, §1º  
DO RI).

DEPUTADO TADEU  
VENERI

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 354/2021

AUTORES:DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DA VIDA DAS MULHERES E O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 354/2021

Cria a Política Estadual de Proteção da Vida das Mulheres e o Combate à Violência Doméstica, de monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica, no Estado do Paraná.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para a Política Estadual de Proteção da Vida das Mulheres e o Combate à Violência Doméstica, com o objetivo de estabelecer medidas de monitoramento das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Paraná.

Art. 2º - As Diretrizes para a Política de Proteção e atenção às mulheres vítimas de violência doméstica tem por objetivo a realização do acompanhamento regular de todas as mulheres que tenham buscado suporte na Casa da Mulher Brasileira, outros como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (Cram) ou pedido Medida Protetiva de Urgência diretamente à Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar, com o objetivo de monitorar a situação de violência denunciada e manter o acompanhamento psicossocial, zelando pela integridade física e psicológica das vítimas.

Art. 3º - O acompanhamento das mulheres vítimas de violência deverá ocorrer pelo menos a

cada 15 (quinze) dias, podendo ser menor o interregno entre o contato para monitoramento, a depender da avaliação do profissional acerca da maior ou menor vulnerabilidade da vítima.

Art. 4º - O contato deverá ser realizado por meio de:

I - ligação telefônica;

II - mensagem via aplicativo (whatsapp, telegram ou similares);

III - busca ativa nas residências das vítimas, realizada por assistentes sociais.

Parágrafo único - No caso de as vítimas não terem acesso a meios de telefone ou de mensagem direta por aplicativo, a busca ativa deverá ser priorizada.

Art. 5º - O acompanhamento das vítimas descrito no art. 3º deve ser realizado, prioritariamente de modo integrado, por profissionais capacitados para o atendimento às mulheres, preferencialmente aqueles lotados nas Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres, Casa da Mulher Brasileira ou Centro de Referência de Atendimento à Mulher (Cram).

Art. 6º - Por meio deste programa serão disponibilizados, a partir de cada caso e da sua urgência, residências em casas de acolhimento públicas temporárias ou sigilosas para as vítimas de violência doméstica e seus dependentes, em razão da inexistência de que as vítimas convivam com seus agressores.

§ 1º - As vítimas descritas no caput serão encaminhadas a casas de acolhimento públicas,

quando nem elas e nem seus dependentes, estiverem expostos ao risco de nova violência por seus agressores.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º - As vítimas descritas no caput serão encaminhadas a casas de acolhimento sigilosas

quando acreditarem correr risco de nova violência por parte de seus agressores, tendo logrado ou não a concessão de medidas protetivas, diante da dificuldade de retirada dos agressores do âmbito doméstico.

§ 3º - As casas de acolhimento deverão acomodar as vítimas em quartos familiares, ou seja,

aqueles destinados unicamente para elas e seus dependentes, em razão das medidas necessárias de distanciamento social entre as famílias que estejam utilizando as casas de acolhimento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no tocante ao estabelecimento de normas para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Apesar de ser um fenômeno que atinge grande parte das mulheres em diferentes partes do mundo, dados e estatísticas sobre a dimensão do problema ainda são bastante escassos e esparsos.

O objetivo da Política de Proteção e atenção às mulheres vítimas de violência doméstica em isolamento social ou quarentena é proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado e qualificado nos serviços especializados e na Rede de Atendimento, implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, turismo, comunicação, cultura, direitos humanos e justiça, assim como, garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional.

Homens e mulheres são atingidos pela violência de maneira diferenciada. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, na grande parte das vezes praticado por seus companheiros e familiares.

A violência contra as mulheres em todas as suas formas (doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres) é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, regiões, estados civis, escolaridade ou raças. Faz-se necessário, portanto, que o Estado adote políticas de caráter universal, acessíveis a todas as mulheres, que englobem as diferentes modalidades pelas quais ela se expressa. Nessa perspectiva, devem ser também consideradas as ações de combate ao tráfico de mulheres, jovens e meninas.

O Programa encontra-se, também, em consonância com a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com convenções e tratados internacionais, tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Portanto, embora haja no Brasil poucos estudos nacionais sobre a magnitude da violência contra as mulheres, nota-se um crescente interesse pelo levantamento de dados que possam subsidiar as políticas públicas voltadas para o enfrentamento da questão; assim como um comprometimento do Estado com o diagnóstico da violência contra as



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

mulheres, que pode ser observado na Lei nº 10.778/2003 referente à notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher na saúde e na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que determina a criação do Sistema Nacional de Dados e Estatísticas sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Pelas razões elencadas, contamos com a aprovação dos demais nobres Parlamentares.

Deputado Estadual Professor Lemos



### DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2021, às 14:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **354** e o código CRC **1D6D2C8C0A1A0AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 40/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 3 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 354/2021**.

Curitiba, 5 de agosto de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 05/08/2021, às 16:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **40** e o código CRC **1A6D2C8A1B9A1FB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 69/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com os **Projetos de Lei nº 262/2019 e nº 796/2019**, que estão em trâmite.

Curitiba, 7 de agosto de 2021.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2021, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **69** e o código CRC **1F6E2E8A3C6D0EA**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

<b>TIPO</b>		<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI		262	2019	1503/2019
<b>DATA ENTRADA PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>			
15/04/2019	DIREITOS DA MULHER			
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>		
		NÃO		

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

**PALAVRAS-CHAVE**

POLÍTICA PÚBLICA, COMBATE, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR, MULHER, LEI Nº 11340/2006

**EMENTA**

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**OBSERVAÇÕES**

CCJ, MULHER, SEGURANÇA

**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
15/04/2019 15:47	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
16/04/2019 09:57	DIRETORIA LEGISLATIVA	16/04/2019 10:17	AUTUADO		
24/04/2019 09:40	DIRETORIA LEGISLATIVA	15/04/2019 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
24/04/2019 09:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	20/08/2019 16:59	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO A PEDIDO DO RELATOR.	DEPUTADO TADEU VENERI
24/04/2019 09:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	21/08/2019 16:17	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	DEPUTADO TADEU VENERI
24/04/2019 09:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/08/2019 16:54	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	DEPUTADO TADEU VENERI
24/04/2019 09:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	28/08/2019 16:35	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	DEPUTADO TADEU VENERI
24/04/2019 09:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/09/2019 17:13	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	DEPUTADO TADEU VENERI
24/04/2019 09:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	04/09/2019 17:56	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	DEPUTADO TADEU VENERI
24/04/2019 09:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	10/09/2019 17:03	PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA(S)	PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA AO DEP. HUSSEIN BAKRI.	DEPUTADO TADEU VENERI



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

---

24/04/2019 09:40	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	11/09/2019 17:42	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	DEPUTADO TADEU VENERI
------------------	--	------------------	-----------	---	--------------------------



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

<b>TIPO</b>		<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI		796	2019	5718/2019
<b>DATA ENTRADA</b>	<b>PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>		
22/10/2019		DIREITOS DA MULHER		
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>		
		NÃO		

## AUTOR(ES)

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

## PALAVRAS-CHAVE

VIOLÊNCIA, DOMÉSTICA, FAMILIAR, MULHER, LESÃO, SOFRIMENTO

## EMENTA

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE COMBATE COMUNITÁRIO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## OBSERVAÇÕES

## TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
22/10/2019 15:16	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
23/10/2019 09:15	DIRETORIA LEGISLATIVA	23/10/2019 09:16	AUTUADO		
28/10/2019 14:56	DIRETORIA LEGISLATIVA	22/10/2019 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 60/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **60** e o código  
CRC **1A6D2D8F6B2B7BB**